



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.950 - MA (2016/0329416-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AUTOR : REGINALDO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESPECIALIZAÇÃO OU RESIDÊNCIA MÉDICA. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. TEMA NÃO ENFRENTADO. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Precedentes.

2. Se o julgado rescindendo elege uma entre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero “recurso” com prazo de “interposição” de dois anos (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021).

3. Hipótese em que o acórdão rescindendo compreendeu, na época, que o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.876/2004, autorizava expressamente ao Administrador fixar requisitos para a assunção do cargo de médico-perito da Previdência Social, no caso especialização ou residência médica, além daqueles previstos na própria lei em sentido estrito, escolhendo, portanto, uma das exegeses possíveis à norma, não deixando margem para rescisão do julgamento.

4. Revela-se inviável a propositura de rescisória sobre tema não enfrentado expressamente no acórdão impugnado, não se prestando esta ação a figurar como substitutivo de recurso (embargos de declaração) não aviado oportunamente.

5. Improcedência do pedido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o exame do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de setembro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.950 - MA (2016/0329416-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela provisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, proposta por REGINALDO NASCIMENTO BATISTA, visando rescindir decisão proferida pela em. Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do REsp 1.610.135/MA, nos seguintes termos:

(...) Quanto ao mérito, assim decidiu o Tribunal de origem, *in verbis*:

"Na hipótese dos autos, o douto Juízo monocrático concedeu a segurança pleiteada, sob o fundamento de que a apresentação de certificado de conclusão de residência médica em área especializada e/ou de título de especialista não se encontram entre os requisitos básicos para a investidura no cargo público de Perito Médico da Previdência Social, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.876/2004, bem assim do Decreto Regulamentador nº 5.275/2004.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 37, I).

Posta a questão nestes termos, verifica-se que inexistindo previsão legal de que o cargo de Perito Médico da Previdência Social deva ser preenchido por quem comprove possuir Residência Médica e/ou título de Especialista, afigura-se ilegítima tal exigência, na espécie, não se admitindo a sua aplicação com amparo específico em edital regulador do certame, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal" (fl. 118e).

Tal entendimento, todavia, importa em afronta ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.876/2004 (que "Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências"), que tem a seguinte redação:

"Art. 9º. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em medicina.

(...) § 2º. O regulamento a que se refere o caput deste artigo poderá dispor sobre outros requisitos para ingresso, além do curso superior em medicina concluído." Tem-se, dessa forma, que a previsão editalícia, no sentido de que os candidatos ao cargo de Perito Médico da Previdência Social, além de formados em medicina, possuam residência médica e/ou título de especialista, afigura-se legítima porquanto em sintonia com o referido dispositivo legal em comento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.124.254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/04/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

O autor alega, em síntese, afronta aos arts. 37, I e II e 84, IV, da Constituição Federal, aos arts. 2º e 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.874/2004, ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6932/1981, ao art. 1º, § 1º do Decreto n. 80.281/1977 e à Resolução n. 1973/2011.

Sustenta que, em concurso realizado em dezembro de 2004, foi aprovado para o provimento do cargo de Perito Médico da Previdência Social. Não obstante, no momento da posse, foi preterido por não preencher um dos requisitos do edital – possuir residência médica e/ou título de especialista.

Impetrou mandado de segurança, sendo a ordem concedida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, motivo pelo qual tomou posse em 2005, desempenhando as suas funções até 25.10.2016.

A sentença de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, havendo a reforma, entretanto, pelo STJ em sede de recurso especial.

Afirma que as cláusulas editalícias citadas na decisão rescindenda exorbitam das normas legais pertinentes, em patente ofensa ao princípio da reserva legal estampado no art. 37, II, da Constituição Federal.

Aduz que a Lei n. 10.876/2004, que criou o cargo de Médico Perito Previdenciário, ao tratar do ingresso na carreira previu a "modalidade de concurso de provas", exigindo um único pré-requisito – curso superior em medicina –, reservando "ao Regulamento a possibilidade de instituição de modalidade de provas e títulos".

Alega que a referida Lei não foi objeto de regulamentação, motivo pelo qual não poderia o edital exigir requisito não previsto legalmente.

Sustenta que, nos certames posteriores realizados para o preenchimento do cargo em comento, a Administração, ao perceber a absoluta impossibilidade jurídica da exigência de apresentação de certificado de conclusão de residência médica e/ou título de especialista, retirou esse requisito, ocorrendo "derrogação tácita de parte da cláusula" prevista no concurso realizado em 2004.

Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela: a) verossimilhança das alegações, por toda a argumentação exposta na inicial; e b) fundado receio de dano irreparável, "diante da natureza alimentar do pedido, posto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o autor exerceu as atividades do cargo com a devida prestação remuneratória, desde 2005 até Outubro de 2016, remuneração esta que foi utilizada para o seu sustento e de família, que são quatro dependentes, entre eles, a esposa e três filhos menores".

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 258/261), em decisão desafiada por agravo interno (e-STJ fls. 268/273).

Em contestação (e-STJ fls. 278/283), a parte demandada alega que: a) a autora não demonstrou violação expressa de dispositivo de lei, mas pretende se valer da ação rescisória como se sucedâneo recursal fosse; b) cabe à Administração Pública, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, resolver quais são os requisitos mínimos a serem preenchidos pelos candidatos em um cargo público; c) a observância rigorosa aos princípios da vinculação ao instrumento público convocatório e da legalidade impõe o respeito à norma editalícia, que é a lei do concurso, e, sendo assim, deve ser obedecida.

As partes apresentaram razões finais às e-STJ fls. 292 e 352/365.

O parecer do MPF manifestou-se pela procedência do pedido (e-STJ fls. 320/333).

É o relatório.

Ao revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.950 - MA (2016/0329416-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Adianto que a pretensão autoral não pode ser acolhida.

Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

Nesse mesmo sentido: AgInt na AR 5.882/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 26/05/2021, DJe 18/06/2021; AR 5.568/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 18/05/2021; AgInt na AR 6.510/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020.

É que não se admite o ajuizamento de ação rescisória como sucedâneo recursal (AgInt no AREsp 1.054.594/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

No particular, o acórdão rescindendo compreendeu, na época, que o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.876/2004, autorizava expressamente ao Administrador fixar requisitos para a assunção do cargo de médico-perito da Previdência Social além daqueles previstos na própria lei em sentido estrito.

Na ocasião, poder-se-ia, de fato, considerar pertinente o debate sobre a possibilidade (ou não) de o legislador ordinário oferecer essa margem de discricionariedade ao Administrador. Havia espaço para discutir a controvérsia sobre se os requisitos para a assunção do cargo deveriam ser (todos eles) estabelecidos diretamente da lei, sob pena de ofensa ao texto do art. 37, II, da CF.

O que se observa, porém, é que esta Corte escolheu uma das interpretações possíveis à norma, situação jurídica que não tem nenhuma semelhança com violação flagrante e literal de dispositivo legal.

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal, no momento da publicação do acórdão impugnado, consolidava-se no mesmo sentido da decisão rescindenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.124.254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015; REsp 1.384.439/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1.124.254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012.

Se o julgado rescindendo elege uma entre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero “recurso” com prazo de “interposição” de dois anos (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, mesmo que a exegese conferida à norma em questão tenha sido alterada posteriormente, inclusive pela própria Administração em certames posteriores, deve-se lembrar que “a superveniente modificação da interpretação conferida ao tema não é apta a justificar a utilização da Ação Rescisória [...] devido à incidência do veto da Súmula 343 do Pretório Excelso” (AgInt na AR 6.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 09/11/2021, DJe 11/11/2021).

Também não merece prosperar a alegação de que houve contrariedade do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.932/1981, do art. 1º do Decreto n. 80.281/1977, e Resolução n. 1973/2011 CFM, pois não haveria previsão de especialidade em perícia médica ao tempo do concurso.

Isso porque, segundo consta do acórdão rescindendo, a exigência do edital, ancorada no art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.876/2004, não era de comprovação de especialização em perícia médica, mas sim de que o candidato tivesse concluído, em caráter genérico, residência médica e/ou apresentado título de especialista. Vejamos:

[...] Tem-se, dessa forma, que a previsão editalícia, no sentido de que os candidatos ao cargo de Perito Médico da Previdência Social, além de formados em medicina, possuam residência médica e/ou título de especialista, afigura-se legítima porquanto em sintonia com o referido dispositivo legal em comento. (e-STJ fl. 176).

Além disso, analisando o acórdão rescindendo, verifica-se que esta controvérsia não foi objeto de análise por esta Corte Superior, não podendo haver rescisão de decisão do STJ que não apreciou a temática.

Se a questão tinha sido apresentada no apelo especial, e sobre ela existiu omissão por parte deste Tribunal, competia ao interessado ter aviado o recurso cabível na época (embargos de declaração), em vez de deixar para abordar a questão em sede de rescisória.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015). Prejudicado o exame do agravo interno.

Nos termos dos arts. 85, § 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto. FIM VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5950 - MA (2016/0329416-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AUTOR : REGINALDO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-REVISÃO

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por REGINALDO NASCIMENTO BATISTA em que visa desconstituir decisão desta Corte Superior que julgou o Recurso Especial 1.610.135/MA de seguinte teor:

Quanto ao mérito, assim decidiu o Tribunal de origem, in verbis:
"Na hipótese dos autos, o douto Juízo monocrático concedeu a segurança pleiteada, sob o fundamento de que a apresentação de certificado de conclusão de residência médica em área especializada e/ou de título de especialista não se encontram entre os requisitos básicos para a investidura no cargo público de Perito Médico da Previdência Social, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.876/2004, bem assim do Decreto Regulamentador nº 5.275/2004.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 37, I).

Posta a questão nestes termos, verifica-se que inexistindo previsão legal de que o cargo de Perito Médico da Previdência Social deva ser preenchido por quem comprove possuir Residência Médica e/ou título de Especialista, afigura-se ilegítima tal exigência, na espécie, não se admitindo a sua aplicação com amparo específico em edital regulador do certame, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal" (fl. 118e).

Tal entendimento, todavia, importa em afronta ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.876/2004 (que "Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências"), que tem a seguinte redação:

"Art. 9º. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em medicina.

(...)

§ 2º. O regulamento a que se refere o caput deste artigo poderá dispor sobre outros requisitos para ingresso, além do curso superior em medicina concluído."

Tem-se, dessa forma, que a previsão editalícia, no sentido de que os candidatos ao cargo de Perito Médico da Previdência Social, além de formados em medicina, possuam residência médica e/ou título de especialista, afigura-se legítima porquanto em sintonia com o referido dispositivo legal em comento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. 3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos. 4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.124.254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/04/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ (fls. 230/236).

2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo autor pleiteando a sua posse em concurso para provimento do cargo de Perito Médico da Previdência Social, ato que havia sido obstado em razão de ele não atender a um dos requisitos do edital: possuir residência médica ou título de especialista.

3. A ordem foi concedida em primeiro grau e mantida pelo TRF da 1ª Região, mas, em recurso especial, o julgado foi reformado nos termos da decisão acima colacionada.

4. Na petição inicial da ação rescisória, o autor alega que as disposições do edital do concurso extrapolam as normas legais incidentes na

espécie, violando o princípio da reserva legal.

5. Prossegue argumentando que o cargo em questão foi criado pela Lei 10.876/2004, estabelecendo, para seu preenchimento, o concurso de provas e o curso superior em medicina como requisitos únicos, mas possibilitando que fosse instituído o concurso de provas e títulos mediante regulamento.

6. Obtempera que a lei não foi regulamentada, de maneira que o edital do concurso não poderia exigir a residência médica e/ou título de especialista não previstos em lei, e que, nos concursos posteriores a 2004, o requisito exorbitante não mais é exigido.

7. A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 258/261), sendo interposto agravo interno contra a decisão (fls. 268/273).

8. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 278/283).

9. O relator, Ministro Gurgel de Faria, encaminhou proposta de voto para julgar improcedente o pedido.

10. Pois bem, a análise detida dos autos demonstra que o Ministro relator apreciou com precisão o pleito rescisório.

11. Observa-se que não houve demonstração de violação literal da lei, conforme exigido para a procedência da ação rescisória.

12. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça compreende que não é cabível a ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei quando o acórdão rescindendo adotou o entendimento jurisprudencial predominante à época de seu proferimento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DISTRITAIS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não cabe ação rescisória fundamentada na existência de violação de literal dispositivo de lei quando o acórdão rescindendo adota a orientação jurisprudencial predominante à época da edição do julgado a que se visa desconstituir. Inteligência da Súmula 343/STF.

2. A superveniente modificação do entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação da norma jurídica tida como violada não autoriza a desconstituição do julgado por meio da ação rescisória, especialmente quando a matéria controvertida não foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

3. No âmbito do processo rescindendo, não houve debate a respeito da existência de distinção entre a situação jurídica dos servidores celetistas e estatutários do Distrito Federal para o reconhecimento do direito ao adicional de 84,32%. Essa questão apenas foi pacificada na jurisprudência do STJ em julgados posteriores ao acórdão rescindendo.

4. A ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC/73 não admite inovação da tese jurídica que foi veiculada no feito rescindendo, sob pena de transformá-la em mero sucedâneo de recurso.

5. Esta Corte Superior ratificou a incidência da Súmula 343/STF, inclusive aos casos em que houver divergência jurisprudencial sobre a interpretação de normas constitucionais. Precedentes: AR 4.443/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 14/6/2019; AgInt na AR 4.865/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 25/6/2019.

6. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 5.669/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 22/8/2022.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 485, IX E V, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da supressão do uso e gozo de imóvel, conheceu parcialmente do recurso especial para reformar, em parte, o acórdão de origem.

2. Consoante orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, considerando que o acórdão da Quarta Turma, reputado rescindendo, julgou parte do mérito da demanda originária, reconhece-se a competência do STJ para conhecer e julgar a ação rescisória, ainda mais quando as questões envolvidas são interdependentes e prejudiciais. Precedentes.

3. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito.

4. Não configuração dos erros de fato apontados na petição inicial, pois foram objeto de específica e expressa análise pelos acórdãos rescindendos.

5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

6. Na hipótese, os acórdãos rescindendos deram interpretação razoável e sistemática aos arts. 160, I, do CC/16 e 474 e 512 do CPC/73, com respaldo, inclusive, em jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.

8. DEMANDA RESCISÓRIA CONHECIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (AR n. 5.171/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 27/6/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. AFRONTA DIRETA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes.

2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se inadmissível a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC/15, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, afastando indenização por danos morais em razão de rescisão unilateral de promessa de compra e venda de imóvel "na planta".

3. Deveras, adotou o julgado uma interpretação possível para a hipótese fática em julgamento, sendo descabido questionar, na excepcional via da ação rescisória, se se trata da melhor interpretação; caso contrário, tratar-se ia a rescisória como instrumento de mera

revisão da decisão impugnada, ou seja, autêntico recurso, com prazo estendido de dois anos.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt na AR n. 6.856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

13. Na hipótese, conforme decisão de fls. 230/236, datada de 14 de setembro de 2016, a relatora do feito, Ministra Assusete Magalhães, compreendeu que a previsão editalícia, no sentido de que os candidatos ao cargo de Perito Médico da Previdência Social, além de formados em medicina, possuísem residência médica e/ou título de especialista, afigurava-se legítima, porquanto de acordo com o art. 9º, § 2º, da Lei 10.876/2004, colacionando precedente da Sexta Turma desta Corte no mesmo sentido.

14. Ao se consultar a jurisprudência desta Corte à época da prolação da decisão, observa-se que o entendimento era justamente o adotado na decisão combatida. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.124.254/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 29/4/2015.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da exigência, prevista no edital, de apresentação de certificado de residência médica e/ou título de especialista para posse no cargo de Perito Médico a Previdência Social.

2. O art. 3º da Lei 8.666/1993 está inserido em legislação que estabelece normas para licitação e contrato pela Administração Pública, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. A alegada violação ao art. 30, I e II, da CF possui índole constitucional, descabendo ao STJ a análise de tais matérias, sob pena de invasão da competência do STF.

4. O edital que rege concurso público poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.

5. A exigência de especialidade feita no edital do certame está consentânea com as funções precípua a serem exercidas pelo perito médico do INSS, com os ditames normativos e constitucionais, bem como com a realidade social.

6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado

pelo princípio da vinculação ao edital.

8. Não demonstração de violação a direito líquido e certo.

9. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp n. 1.384.439/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 16/12/2014.)

15. Nesses termos, apurando-se que a decisão rescindenda observou o entendimento jurisprudencial predominante à época de sua prolação, e que se reveste de razoabilidade, não se mostra cabível a via excepcional da ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

16. Pelo exposto, este revisor manifesta concordância em relação ao voto do Ministro relator para julgar improcedente a ação rescisória, bem como prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

17. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0329416-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.950 / MA

Números Origem: 1610135 200537010014491 201601688393

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : REGINALDO NASCIMENTO BATISTA

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o exame do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.